



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.01.24.02 – SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E NUTRIÇÃO ENTERAL DESTINADO AOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE



No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **17 de fevereiro de 2023**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **03 de fevereiro de 2023**, estando **TEMPESTIVA**.

III – DOS FATOS

A empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** impugnou o edital especificamente acerca do critério de julgamento adotado **MENOR PREÇO POR LOTE**, e aduz que os produtos incluídos no lote 08 não possuem qualquer compatibilidade.

Dado o exposto, a empresa impugnante requer que o critério de julgamento seja alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, desagrupando os itens 2, 5 e 6 que ora se encontram no “Lote 08” do citado Anexo I, dessa forma, reformando o referido edital.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA REGULARIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR LOTE” E DA COMPATIBILIDADE DOS ITENS DO LOTE 08

Importa destacar que a divisão por lote e o critério de julgamento estipulado em edital é legítima e razoável, tendo em vista o objeto licitado. Tendo em vista o texto legal no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que o texto legal fornece à Administração a possibilidade de facultar a organização por itens – que é a via de regra – ou utilizar o formato de lotes, em caso de necessidade, vejamos:

Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:



(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
(grifo nosso)

De fato, a divisão por itens traz certa economicidade para a administração, bem como atende às peculiaridades do mercado que fornece o objeto licitado de diversas formas. **Entretanto, a regra deixa de ser aplicada a depender do objeto que está sendo licitado.** Se, para a Administração, for menos oneroso e menos complexo contratar empresa que forneça todos os itens de um só Lote, é mais vantajoso para a municipalidade que a divisão de tal objeto figure em lotes.

Desse modo, é necessário que haja a primazia da **economia de escala** tendo em vista o objeto licitado, de modo que, se o objeto fosse dividido por itens, poderia gerar outros custos relacionados a diversos contratos que inevitavelmente seriam firmados em maior quantidade em comparação com a divisão por lotes. Nesse sentido, se o objeto fosse de fato fracionado haveria uma complexidade consideravelmente maior na gestão de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

Tendo em vista o objeto em si da licitação, qual seja a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E NUTRIÇÃO ENTERAL DESTINADO AOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE**, faz sentido que a administração municipal mantenha a organização dos itens em lotes, bem como o critério de julgamento adotado, tendo em vista que o objeto se trata de algo essencial o qual, se houverem problemas numa pluralidade de contratos, há um grande risco de o atendimento destas necessidades ser afetado. Por isso, a Administração prefere mitigar os riscos para melhor atender a população.

Após realizar ampla pesquisa de mercado e baseado em justificativas concretas, conforme constam no procedimento administrativo, que embasa a presente licitação, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam diferentes tipos de material médico hospitalar, desta forma, o simples argumento da empresa de que se vê impedida de participar, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa.

Frise-se ainda, que a compra efetuada em lotes também facilita a entrega dos produtos também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, atrai um



maior número de interessados, pois pela experiência desta Administração, pode-se dizer que quanto maior o valor orçado, maior o número de interessados em participar do certame público, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro.

Ademais, vale dizer que durante a fase interna do presente Pregão a Administração decidiu não julgar as propostas por item, por perceber que tal condição afastaria um número maior de licitantes. Por certo, seria menos interessante aos licitantes participarem de uma licitação em que haveria a real possibilidade de vencer, caso não houvesse lances inferiores.

Aliás, cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor vencedor do lote, o que fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação.

Ademais, neste mercado os fabricantes tendem a dedicar-se sempre à produção de toda determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento contrário posto, ressaltamos que ao agregar recursos de mesma linha/natureza dentro de lotes, conseguimos maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos vencedores/fabricantes por vez, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração, tornando o processo licitatório e a execução da Ata de Registro de Preços e sua administração mais eficiente.

Muito embora o argumento da Impugnante pareça, em princípio, revestir-se de razão — se analisado pela ótica da economicidade em relação a um único item — a experiência desta Municipalidade na aquisição de produtos impõe a análise da questão por uma ótica um pouco diversa, eis que o interesse público em comento é a aquisição DIVERSOS ITENS - MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E NUTRIÇÃO, posto que todos, sem exceção, são de extrema importância para a saúde pública.

Tratando-se de DIVERSOS itens, a possibilidade de julgamento individual revela-se desvantajosa quando abrimos a possibilidade de diversas empresas diferentes sagrarem-se vencedoras, uma para cada item.

Por simples razões de mercado, este fator fomenta a inadimplência de algumas empresas quanto ao fornecimento do material médico hospitalar, posto que torna-se desvantajoso fornecer *um único item de pequeno valor* em razão dos custos inerentes ao fornecimento, especialmente o frete.





Podemos também analisar a mesma hipótese, considerando a participação de poucas empresas, em que uma delas venha sagrar-se vencedora em apenas *um único item*. A mesma dificuldade será enfrentada. Ou seja, mesmo cotando todos os itens individualmente, a licitante fica sujeita a vencer apenas *um único*, contraindo a obrigação de fornecê-lo, o que na prática nem sempre ocorre.

Poderia argumentar que a Administração Pública possui meios para punir os inadimplentes, o que além de previsto na legislação aplicável é também previsto no edital ora impugnado. Contudo, a experiência desta Municipalidade com licitações como a presente, leva a concluir que as penalidades existentes não são suficientes para garantir o efetivo cumprimento das obrigações das licitantes, impondo à Administração a necessidade de ***aquisições emergenciais de última hora*** e o enfrentamento de outros obstáculos desnecessários para não descuidar de seus deveres, especialmente no que tange a Saúde, que se constitui atividade precípua do Estado pela Lei Maior.

Ou seja, a aquisição de material médico através do critério “*menor preço por lote*” vem sendo praticada com sucesso por esta Administração Municipal e por tantas outras, consignando considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema com o fornecimento dos itens, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta foi a forma prevista no instrumento convocatório impugnado.

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de *conveniência* e *oportunidade* da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal, como veremos adiante.

Obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso, não verificamos o prejuízo alegado pela Impugnante que, por seu turno, não demonstram satisfatoriamente que está sendo impedida de participar do certame.

Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes de material médico hospitalar. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.





Ademais, no tocante ao argumento de ausência de compatibilidade dos itens constantes do lote 08, também não merece prosperar, isto porque, geralmente empresas que fornecem tira reagente para glicemia capilar, monitor de glicemia capilar e etc., também podem perfeitamente fornecer termômetros.

Não há qualquer argumento plausível na impugnação editalícia apresentadas pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que demonstre por que a mesma não pode cotar os itens constantes do lote.

Apesar de ser até admissível a hipótese de que algum distribuidor não possua todos os itens licitados, este fator não é preponderante para caracterizar sua exclusão ou impedimento em participar do pregão. Na prática não exclui, pois ainda assim os fornecedores entregam todos os produtos licitados, mesmo que não represente alguns deles.

Aliás, este é o principal negócio desenvolvido pela Impugnante, que é **comércio de material médico hospitalar**. Ou seja, adquire os objetos diretamente dos fabricantes e o comercializa, como pretendem fazer através da presente licitação. Ora, não havendo provas do impedimento da Impugnante em participar, não há que se falar em tratamento desigual ou em prejuízo ao caráter competitivo, uma vez que as cláusulas que definiram a forma de apresentação e julgamento das propostas no presente certame não são restritivas, podendo a Impugnante simplesmente adquirir e entregar os produtos licitados, como é feito de praxe.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas. Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, **não se aplicam ao presente caso**, conforme acima demonstrado.

V – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para no mérito, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.



PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!

576

É como decido.

Solonópolis/CE, 06 de fevereiro de 2023.

Maria Mônica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA
Pregoeira do Município de Solonópolis/CE

